

### **Breve crônica de uma transformação anunciada: o (re) surgimento do direito autoral da sociedade na informação**

Luiz Gonzaga Silva Adolfo<sup>1</sup>

**Sumário:** Considerações finais: a transformação anunciada e o (re)surgimento de um novo direito autoral. 1 A insatisfação com as limitações ao direito autoral. Considerações iniciais: a crise do direito autoral, decorrente especialmente das novas tecnologias da sociedade da informação.

**Resumo:** O autor faz uma breve reflexão em torno dos rumos que tomará o Direito Autoral na Sociedade da Informação.

**Abstract:** The author makes brief considerations on the course that copyright will steer in the Information Society.

#### **Considerações iniciais: a crise do direito autoral, decorrente especialmente das novas tecnologias da sociedade da informação**

Em 1994, lembro que nosso grande inspirador e eterno mestre nos Direitos Intelectuais, Bruno Jorge Hammes, retornou preocupadíssimo do Congresso Ibero-americano<sup>2</sup> realizado em Lisboa pela OMPI. Ao aqui chegar, Padre Bruno, como todos carinhosamente o chamávamos, escreveu no *Jornal da Unisinos* um artigo, que, se não me falha a memória, tinha o seguinte título: “Estará o Direito Autoral com os dias contados?”. Na época, eu, que somente há pouco mais de cinco anos estudava os Direitos Intelectuais, a partir da obra e do estímulo dele, igualmente não tinha consciência do que significava (ou poderia representar) a técnica sobre o Direito Autoral, e somente hoje vejo com mais clareza que ficamos “um pouco para trás” ao continuar a trabalhar um Direito Autoral de forma um tanto superada, por dois motivos básicos, um de ordem jurídica e outro de motivação técnica. A um, por mantê-lo como se fosse uma disciplina isolada do restante do ordenamento jurídico, e, por segundo, por não termos dado, de forma mais ampla, o destaque que mereciam, em nossas pesquisas<sup>3</sup>, as novas tecnologias.

---

<sup>1</sup> Advogado, mestre e Doutor em Direito pela Unisinos; professor dos Cursos de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos (São Leopoldo/RS); da Universidade Luterana do Brasil - Ulbra (Gravataí/RS), e do Centro Universitário La Salle - Unilasalle (Canoas/RS). Membro da Associação Brasileira de Direito Autoral – ABDA, e da Comissão Especial de Propriedade Intelectual da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Sul.



Todavia, uma das tantas coisas maravilhosas da vida é que sempre é tempo de reconhecer os equívocos e recomeçar. Pois bem, no primeiro aspecto, o recomeço se guia pelo reconhecimento, que de resto se vê nas demais áreas do assim denominado “Direito Privado”, de que as disciplinas aí abrangidas estão necessariamente vinculadas, e sua interpretação deve ser feita a partir deste patamar, ao Direito como um todo, sobressaindo-se, é claro, a partir da Constituição, mormente dos princípios constitucionais.

Surgiu, neste particular, em nosso país, embora aqueles que discordam da expressão<sup>4</sup>, um movimento/escola denominado “Constitucionalização do Direito Privado”. É claro, esta visão apareceu num primeiro momento a partir do Direito Civil, com autores nacionais de peso<sup>5</sup>, penso eu, instigados especialmente por doutrinadores alemães e italianos<sup>6</sup>.

O Direito Autoral, assim, está necessariamente subordinado a interesses maiores, mormente aos princípios insculpidos na Constituição<sup>7</sup>, e está necessariamente vinculado a outras áreas e institutos, mesmo na esfera das normas infraconstitucionais, mormente do Direito do Consumidor, entre outras, embora este tema esteja mais afeito à discussão em torno das limitações, ao que logo se voltará.

Nesta linha de mira, a superação, ou ao menos o abrandamento da outrora propalada dicotomia entre o Direito Público e o Direito Privado, parece ser outra constatação que encontra sólida base doutrinária na atualidade. Não há quem discorde, hoje, que uma análise estanque de direitos e institutos, como se estivessem hermeticamente isolados do restante do ordenamento, mormente do Direito Constitucional, público por excelência, não mais pode prosperar<sup>8</sup>.

O Direito Autoral, nesta perspectiva, tem importância mais pontual, diante do que significa para toda a sociedade, e aí está claramente o interesse público, as criações intelectuais.

No segundo aspecto, não há como negar que a tecnologia é o grande elemento da sociedade contemporânea nas mais variadas áreas de conhecimento e de atuação. No Direito Autoral, embora as críticas saudáveis daqueles que entendem não seja a expressão a mais adequada<sup>9</sup>, a grande novidade é a chamada Sociedade da Informação. O progresso que a técnica possibilitou, principalmente visualizado

na Internet, no acesso mais rápido, mais amplo e mais eficaz de criações intelectuais dos mais variados gêneros, representou um verdadeiro *tsunami* no Direito Autoral, que absolutamente não pode mais ser estudado e trabalhado com os meios e procedimentos (jurídicos) do século passado, quem dirá do século XIX, onde surgiu, nas circunstâncias e com as características daqueles tempos, é claro.

Se o Direito se mostra historicamente como reação aos fenômenos de outras áreas (e a globalização está aí como prova disso, na economia, apenas para ressaltar uma área de conhecimento), quem dirá na reação (no sentido positivo) que o Direito Autoral deverá construir como um todo a esta nova complexidade.

Se bibliotecas inteiras podem ser disponibilizadas em bancos de dados, novos métodos desafiam o surgimento de um novo Direito Autoral.

### **1 A insatisfação com as limitações ao direito autoral**

Neste contexto, assume importância cada vez mais significativa a forma na qual são vistas pelos juristas as limitações aos Direitos Autorais. A situação já apontada é de uma total insatisfação com elas por parte de todos, autoristas, consumidores, e até criadores em geral. Aqui, igualmente, parece haver certa unanimidade, vale dizer, as limitações precisam de nova formulação teórica e até legislativa.

A grande maioria dos críticos prega reformulação legislativa, invariavelmente surgindo aqui e acolá propostas dos mais variados naipes pela reformulação da Lei Autoral, inserindo esta ou aquela nova limitação. Vale dizer, em última *ratio*, que significativa parcela da doutrina autoralista tradicional as encara como *numerus clausus*, sendo poucas as vozes, entre elas, sobressaindo-se mais uma vez a vanguardista de Ascensão, que constroem visão divergente, neste particular.

Outra realidade se mostra nos últimos anos, embora possa não parecer muito evidente em uma análise superficial. Sob o argumento de proteger Direito Autoral, ou mais exatamente “direitos dos autores”, tutelam-se fortes interesses empresariais de grupos que trabalham em áreas de algum modo vinculadas às



criações intelectuais. Basta ver, nos Estados Unidos, a alteração consumada do prazo de tutela dos Direitos Autorais, feita unicamente para “manter o *Mickey Mouse* a salvo”, ou seja, atendendo interesses econômicos da *Walt Disney*. Se não há nenhuma ilicitude nisso, e crê-se que não há – embora as pressões exercidas sobre o Legislativo e até sobre o Executivo por *lobbies* dos mais variados tipos certamente sejam contestáveis – mas isso é tema para outra investigação e polemização, quem sabe até para outra área –, o que se questiona é a utilização do autor na frente do palco, enquanto, desapercibidos como pano de fundo, estão os interesses econômicos poderosíssimos<sup>10</sup>. Na análise de Griffiths e Suthersanen, “o propósito deste modelo é assegurar o retorno em investimentos em inovação, enquanto, usualmente, em nome do autor, as corporações tiram proveito dos benefícios do trabalho de seus empregados”<sup>11</sup>. Como refere com a pontualidade e firmeza de sempre sobre o autor, Ascensão: “É a pessoa de quem se fala, por vezes a pessoa por quem se fala, mas cada vez menos a pessoa que fala”<sup>12</sup>.

O Direito Autoral, ao mesmo tempo em que se verifica a maior possibilidade de acesso às obras em geral em decorrência da tecnologia da Sociedade da Informação, tem, na visão de corajosa de Bueno, três caminhos a seguir: “a) referendar a figura mesquinha, elitista e conservadora do copyright tradicional; b) dar vazão à pirataria e ao caos pelo incentivo à afronta ao direito do autor; c) avançar para a busca da convergência entre a proteção do autor e a democratização do conhecimento”<sup>13</sup>.

Sem se falar, aqui por falta de espaço e para não desviar do foco proposto, que há outros problemas que, embora não sendo do mesmo redil, andam pelas redondezas, como a inacessibilidade à técnica de boa parcela da população, o que causará novas formas de exclusão, no caso a exclusão digital<sup>14</sup>, como em outra área poderão ser vistos aqueles que não terão acesso à biotecnologia.

### **Considerações finais: a transformação anunciada e o (re)surgimento de um novo direito autoral**

Assim, pouco mais de uma década após, a indagação de nosso mestre seria: “Estará o atual Direito Autoral com os dias contados?”. A resposta é afirmativa,

e quer parecer que nisso se está próximo da unanimidade entre os autoristas.

As tecnologias foram importantes em torno da concretização do Direito Autoral. Ele inclusive teria surgido delas, na afirmação clássica de todos os autores sobre a importância que teve a máquina impressora idealizada por Gutenberg como primeiro passo, em nível mundial, para o surgimento efetivo dele como ramo do Direito. Em outros momentos, a História igualmente é pródiga em bem demonstrar as reações que causa nos seres humanos o progresso tecnológico. A Revolução Industrial, quando foram invadidas fábricas e inutilizadas máquinas por operários receosos da perda do emprego, é prova disso. Bem é verdade, como do mesmo modo já se teve oportunidade de enfatizar em outra oportunidade<sup>15</sup>, que as crises criaram suas próprias soluções, o que se mostra natural em todas as circunstâncias humanas, sejam as pessoais ou as sociais. Assim parece que será com o Direito Autoral. Repensado, virá mais forte e vigoroso.

Se o Direito Autoral não pode ser tão livre como propõem determinadas escolas, não cabendo aqui, por motivos de espaço e de conveniência, se aprofundar no inquestionável mérito que têm ao trazer à berlinda novas idéias e “sacudir” os autoristas<sup>16</sup>, muito menos ser regulado por um “Código técnico”, mas hoje e sempre, como ontem, pelo Direito, que regula a vida em sociedade e com ela, evidentemente, seus vários conflitos, por outro fica cristalino que o atual modelo está com seus dias contados, daí a metáfora que se tentou fazer no título destas linhas.

Mas não há motivo por que temer as transformações que deverá sofrer o Direito Autoral.

Como os principais questionamentos em torno do novo Direito Autoral giram nos umbrais do fantástico progresso tecnológico, questionamos se aqui a tempestade não será duradoura. Mas isso é tema para outras linhas, e não podemos fazer exercícios de adivinhação. E, se não podemos ficar nas previsões catastróficas muitas vezes despidas de maior aprofundamento, superando uma visão aterrorizante da digitalização<sup>17</sup>, por outro lado temos o dever de fazer estes questionamentos.

E o desenho definitivo do Direito Autoral? Encontrará ancoradouro seguro? Certamente ele encontrará seu caminho e sua nova formatação a partir dos



esforços de todos os envolvidos, pensadores, intelectuais, juristas, autores e titulares de direitos afins das mais variadas áreas, publicadores, consumidores. Uma coisa, porém, como na importante contribuição que Geiger carrega à discussão, parece irrefutável: “Le diagnostic est donc clair: le droit d’auteur ne va pas bien”, e “si le droit de la création d’aujourd’hui ne va assurément plus très bien, il faudra certainement encore les efforts de nombreux créateurs pour imaginer le création de demains...”<sup>18</sup>.

Dito de outra maneira, embora sem se saber ainda como e também seu delineamento, surgirá logo o (novo!) Direito Autoral da Sociedade da Informação.

Ao mesmo tempo em que aprendemos com o mestre jesuíta Hammes a coragem de seguir em frente e propor o novo, quem sabe, como agora se vê em Castells, numa generosidade considerável, “com certeza menos egoísta do que a procura ordeira de carreiras acadêmicas burocráticas, não afetadas pelos labores das pessoas em todo o mundo”<sup>19</sup>, vamos ao enfrentamento disso tudo.

Construamos, portanto, com a mente firme, de coração afetuoso e com espíritos elevados.

---

<sup>2</sup> Cujas contribuições podem ser vistas *in* Num novo mundo de Direito de Autor? Congresso Ibero-Americano de Direito de Autor e Direitos Conexos, 2. *Anais*. Tomos I e II. Lisboa: OMPI/Cosmos, 1994.

<sup>3</sup> É verdade que surgiram, naquela que denomino aqui “Escola de São Leopoldo de Direitos Intelectuais”, iniciativas neste aspecto, quando publicou praticamente um livro como volume especial da *Revista Estudos Jurídicos*, Hammes, Bruno Jorge. *Software e sua proteção jurídica*. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 1992. 102 p.; e Deise Fabiana Lange que, sob sua orientação, naquela metade da década final do século passada, recém entrando em seus 20 anos, fez uma magnífica pesquisa de três anos que redundou em sua monografia final de curso, cuja banca tive honra de integrar, ao lado dos professores Bruno Jorge Hammes e Justino Adriano Farias da Silva, e que logo depois foi publicada. (LANGE, Deise Fabiana. *O impacto da tecnologia digital sobre o Direito de Autor e Conexos*. São Leopoldo: Unisinos, 1996).

<sup>4</sup> Como é o caso de Tepedino, para quem “a adjetivação atribuída ao direito civil, que se diz *constitucionalizado, socializado, despatrimonializado*, se, por um lado, quer demonstrar, apenas e tão-somente a necessidade de sua inserção no tecido normativo constitucional e na ordem pública sistematicamente considerada, preservando, evidentemente, a sua autonomia dogmática e conceitual, por outro lado poderia parecer desnecessária e até errônea. Se é o próprio direito civil que se altera, para que adjetivá-lo? Por que não apenas ter a coragem de alterar a dogmática,

pura e simplesmente?” (TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 22). Na mesma linha, Cunha, para quem “embora se encontre hoje espalhado pela doutrina, o termo ‘direito civil constitucional’ é de raríssima infelicidade, pois ninguém seria capaz de conceber um direito civil inconstitucional”. Daí preferir o autor citado considerar como normas de direito civil constantes do texto constitucional. (CUNHA, Alexandre dos Santos. Dignidade da pessoa humana: Conceito fundamental de Direito Civil. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A Reconstrução do Direito Privado: Reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 255). Ainda, Silveira, referindo que “não se pode concordar no todo com a referida expressão ‘direito civil constitucional’, pois, nessa medida, se teria de conceber a existência de um ‘direito civil inconstitucional’”. Para ela, a expressão é válida quando interpretada como normas de caráter essencialmente civil contidas na Constituição (SILVEIRA, Michele Costa da. As grandes metáforas da bipolaridade. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A Reconstrução do...* Op. cit., p. 49). Na mesma discussão, Rivera, amparado em Arce Y Flórez-Valdés, sustenta que “hay normas de Derecho Privado que se han incorporado a la Constitución; por eso esse autor habla de normas civiles constitucionales, agregando más adelante que el Derecho Civil constitucional no es Derecho Constitucional, sino Derecho Civil formalmente integrado em la Constitución” (RIVERA, Julio César. El Derecho Privado Constitucional. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 85, n. 725, p. 18, mar. 1996).

<sup>5</sup> Como se vê, significativamente, entre outros tantos de mesma valia, no nível interno, em FACHIN, Luiz Edson. *Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, e em *Teoria crítica do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003; em MARTINS-COSTA, Judith. (Org.). *A Reconstrução do...* Op. cit.; em SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Hermenêutica Filosófica e Direito: O exemplo privilegiado da boa-fé objetiva no Direito Contratual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003; e em TEPEDINO, Gustavo. *Problemas de Direito Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, e *Temas de...* Op. cit.

<sup>6</sup> Ilustrativamente, em IRTI, Natalino. *La Cultura del Diritto Civile*. Torino: Utet, 1990, e *L'età della decodificazione*. 4. ed. Milão: Giuffrè, 1999; em PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999; em HESSE, Konrad. *Derecho constitucional y derecho privado*. Madri: *Civitas*; e em CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Coimbra: Almedina, 2003).

<sup>7</sup> José de Oliveira Ascensão é mais um que critica este entendimento e até a expressão “constitucionalização do Direito Privado”, entendendo-a como um “modismo”, já que todo ordenamento infraconstitucional, no seu entender, está vinculado à Constituição. (Orientação pessoal ao autor destas linhas recebida em 25 de janeiro de 2006, em período de estudos na Universidade de Lisboa).

<sup>8</sup> Neste aspecto, além dos autores já indicados, a análise consistente de BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade: Para uma teoria geral da política*. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003; de HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984; e de ALBUQUERQUE, Ronaldo Gatti de. *Constituição e Codificação: A decadência do binômio*. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A Reconstrução do...* Op. cit., p. 72-86.

<sup>9</sup> Como Ascensão, para quem “Sociedade da Informação não é um conceito técnico: é um slogan”, e que entende desta forma que mais adequado seria chamá-la Sociedade da Comunicação, já que o que se pretende impulsionar é a comunicação, e somente num sentido lato poderia ser qualificada toda mensagem como informação. ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito da Internet e da Sociedade da Informação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 71.



<sup>10</sup> Daí a preocupação de Ascensão, para quem “na Europa, a União Européia ocupou-se intensamente nos últimos anos com o direito de autor. Mas, pelo seu objectivo de integração econômica e até pela divisão interna de suas repartições, a preocupação manifestou-se exclusivamente em nível da liberdade de concorrência e da circulação de mercadorias. Nenhum elemento pessoal ou cultural foi tido em conta. A intensa produção comunitária já conseguida favorece as empresas que actuam no domínio dos bens culturais – as empresas de *copyright* na terminologia anglo-americana; é praticamente irrelevante pelo ponto de vista do criador intelectual”. (ASCENSÃO, José de Oliveira. O direito de autor como direito da cultura. *In* OMPI. Num novo mundo de Direito de Autor? Congresso Ibero-Americano de Direito de Autor e Direitos Conexos, 2. *Anais*. Tomo II. Lisboa: OMPI/Cosmos, 1994, p. 1.054). Outro que faz semelhante advertência é Bautista: “Si el repertorio actual, que define los rasgos y el perfil cultural de nuestros creadores europeos, sufriera el mismo impacto de adaptabilidad y homogeneización que se prevé para la ‘Revolución de la Enseñanza’, toda la identidad, toda la personalización espiritual del autor se disolvería en esa concepción anglo-americana del *copyright* que supedita el concepto de persona física del Autor-Real, a la concepción patrimonialista del Autor-Virtual, es decir, lo que importa es el producto y no quién y como lo ha hecho”. (BAUTISTA, Eduardo. La ‘constitución cultural’ en la sociedad de la información. *In* OMPI. Num novo mundo de... *Op. cit.*, p. 1.051). Ou na crítica aguda de Bueno: “O *copyright*, tal como está concebido, apenas favorece, entre outras, as indústrias editorial, fonográfica e do entretenimento, de maneira geral, porque reserva os lucros para os que comercializam os produtos e não para os seus autores (escritores, jornalistas, músicos etc.). Os autores recebem geralmente migalhas por seu trabalho e, com raras exceções, se submetem a formatos, discursos ou temas, por imposição dos produtores e marqueteiros editoriais”. Em outro ponto, com idêntica incisividade: “Quem se propõe a examinar a questão da propriedade intelectual no Brasil, não deve, a meu ver, fechar o foco para examinar os meandros da legislação ou buscar descobrir novas ameaças ou novas oportunidades nas novas tecnologias. É preciso enxergar além dessa cortina de fumaça que nubla o processo de autoria e que mantém a hegemonia dos que elaboram a própria legislação”. (BUENO, Wilson da Costa. A armadilha do *copyright* e a “República dos Doutores”. *In* MELO, José Marques de; TARSITANO, Paulo Rogério; GOBBI, Maria Cristina; SATHLER, Luciano (Orgs.). *Sociedade do Conhecimento: Aportes latino-americanos*. São Bernardo do Campo: UESP, 2005, p. 210 e 218).

<sup>11</sup> GRIFFITHS, Jonathan; SUTHERSANEN, Uma (ed.). *Copyright and Free Speech; Comparative and international analyses*. New York: Oxford University Press, 2005, p. 354.

<sup>12</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. O direito de autor como... *Op. cit.*, p. 1.055-9.

<sup>13</sup> BUENO, Wilson da Costa. A armadilha do... *Op. cit.*, p. 210. Este autor consegue abordar com rara precisão o paradoxo existente entre um mundo da técnica que aumenta as possibilidades de acesso e um Direito Autoral tradicional e conservador que trabalha sempre na perspectiva de limitá-las: “Na prática, há mesmo uma contradição entre o progresso tecnológico e o controle, implícito na figura do *copyright*. As tecnologias caminham no sentido de facilitar a reprodução (DVD, MP3, software livre etc.), enquanto os defensores do *copyright* buscam apoio legal para sufocar a circulação. Cada usuário é hoje, potencialmente, um infrator e o processo copiar x colar na Internet definirá, efetivamente, um novo modelo para a autoria e a comercialização de bens. Ao mesmo tempo, a expansão das duplicadoras pessoais (cada vez mais sofisticadas e mais baratas) torna inviável controlar a reprodução das obras impressas. O *copyright* tradicional está condenado. Os que os postulam e buscam os tribunais para fazer valer os contratos firmados deveriam arregaçar as mangas e buscar outra saída. A velha fórmula caducou de vez” (p. 212).

<sup>14</sup> ARAS, Vladimir. Analfabetos tecnológicos são os náufragos do futuro. *In* KAMINSKI, Omar (org.). *Internet legal: O Direito na Tecnologia da Informação*. 1. ed. 3. tir. Curitiba: Juruá, 2005,



p. 121. O autor refere que é a partir dessa idéia de sociedade digital que o professor Christiano German, da Universidade da Baviera, enfatiza o surgimento de uma nova divisão social, entre os ricos em informação (*information rich*) e os carentes dela (*information poor*), aparecendo aí uma elite *on line* e um proletariado *off-line*. Para ele, isso é o *digital divide* ou exclusão digital. Outro, entre tantos de boa estirpe que tratam desta problemática, é Castells, afirmando que a exclusão das redes é uma das formas de exclusão mais graves que se pode sofrer em nossa economia e em nossa cultura. Este autor traz números impressionantes em torno da Internet, que tinha aproximadamente 16 milhões de utilizadores em 1995, no primeiro ano de seu uso generalizado. No início de 2001, havia mais de 400 milhões, aproximadamente um milhão em 2005 e a previsão de dois milhões de utilizadores em 2010. CASTELLS, Manuel. *A galáxia internet: Reflexões sobre Internet, negócios e sociedade*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004, p. 17. Mais adiante, o analista da Era da Informação vai ampliar isso, em capítulo próprio, sugestivamente intitulado “A info-exclusão: Uma perspectiva global”. *Op. cit.*, p. 287-316.

<sup>15</sup> ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. *Globalização e Estado Contemporâneo*. São Paulo: Memória Jurídica. 2001.

<sup>16</sup> Ao ponto de Carboni, com amparo em doutrina italiana, referir-se à já superada classificação de “esquerda e direita” em Política, criando interessante figura: “Na ‘esquerda’, existem aqueles que tradicionalmente defendem o seu alargamento, para uma melhor proteção do trabalho intelectual. Mas, ainda à ‘esquerda’, há quem seja contra o direito de autor, em nome de uma maior liberdade de informação e por entender que ele apenas visaria assegurar o poder das multinacionais do *software* e dos bens culturais de massa. Na ‘direita’, também existem os defensores do direito de autor como instrumento de desenvolvimento da indústria do setor cultural, e os ‘libertários’, que se declaram contrários a qualquer interferência excessiva na Internet”. CARBONI, Guilherme Capinzaiki. As condições de eficácia do direito de autor nas redes de informação. In BAPTISTA, Luiz Olavo (Coord.). *Novas Fronteiras do Direito na Informática e Telemática*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 191.

<sup>17</sup> Como no enfoque proposto por LÉVY, Pierre. *O que é o virtual?* São Paulo: Editora 34, 1997, p. 11 e 147.

<sup>18</sup> GEIGER, Christophe. *Droit d’auteur et droit du public à l’information*. Paris: Litec, 2004, p. 414-5. Tradução livre: “O diagnóstico é, portanto, claro: o direito autoral não vai bem”, e “se o direito da criação de hoje seguramente não vai mais tão bem, certamente ainda será necessário o esforço de um grande número de criadores para imaginar o direito da criação de amanhã...”.

<sup>19</sup> CASTELLS, Manuel. *A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura*. Vol. III (O Fim do Milênio). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 485.

